

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.007/000.766/91-98

SESSÃO DE 08 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO 102-28.390

RECURSO 74.997 - IRPF - EX: 1990

RECORRENTE - PULCÉRIO DOS SANTOS FLORES

RECORRIDO - I.R.F. EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS

CMFL

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PULCÉRIO DOS SANTOS FLORES

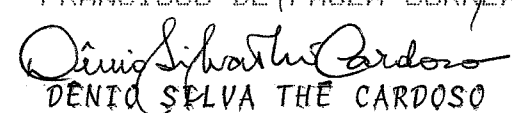
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

273.11
FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

25 FEV 1994

PROCESSO Nº: 11007/000.766/91-98

ACÓRDÃO Nº 102-28.390

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

A handwritten signature, possibly reading 'P.', is written in ink below the text.

PROCESSO Nº: 11.007/000.766/91-98

RECURSO Nº: 74.997

ACÓRDAO Nº: 102-28.390

RECORRENTE: PULCÉRIO DOS SANTOS FLORES

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 35, lavrado em 27/12/91, contra PULCÉRIO DOS SANTOS FLORES, CPF nº 602.371.470/68, jurisdicionado à Inspetoria da Receita Federal em Sant'Ana do Livramento-RS, formalizando a exigência de Cr\$ 285.238,96 no valor originário de Cr\$ 60.100,92 acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 23/01/91 (fls. 44/57), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 032/92 foi proferida às fls. 65/67, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 04/09/92 (fls. 71), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/10/92, reiterando, em suas razões, anexadas as fls. 74/78, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

é o relatório

22.

PROCESSO nº 11007/000.766/91-90

ACÓRDÃO nº 102-28.390

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

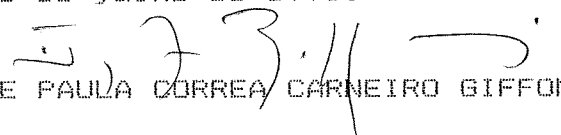
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de nº 11007/000.763/91-08.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta CAMARA em sessão realizada em 06.07.93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-28.328, foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total ao recurso voluntário.

Brasília, 08 de julho de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR